



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.903920/2009-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-003.174 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2018
Matéria PERDCOMP - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
Recorrente DU PONT DO BRASIL S A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DIREITO CREDITÓRIO. INDÉBITO CORRESPONDENTE A PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR A TÍTULO DE ESTIMATIVA MENSAL. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. ANÁLISE DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. NECESSIDADE

Uma vez assegurada a restituição ou compensação de recolhimentos a maior ou indevidos de estimativa mensal de IRPJ, nos termos da Súmula CARF 84, e, sendo este fundamento inicialmente utilizado para se negar reconhecimento ao direito creditório pleiteado, há de se proferir despacho decisório complementar, pela unidade de origem, para que se analise a liquidez do crédito apresentado, além de oportunizar ao contribuinte trazer aos autos novos elementos e esclarecimentos de que se tratava mesmo de erro de fato cometido na apuração do imposto que resultou no pagamento indevido e não mera reapuração de estimativa promovida após a sua determinação e recolhimento regulares, retomando-se, a partir daí, o rito processual habitual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em ratificar o decidido pela DRJ no sentido de superar os óbices da IN SRF 600 (Súmula CARF nº 84) no que diz respeito à possibilidade de indébito relativo a pagamento de estimativas, e dar provimento parcial ao recurso para determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido quanto à liquidez do crédito pleiteado, levando-se em consideração não só a possibilidade de pagamento de estimativa com base na receita bruta, mas também a possibilidade de comprovação do indébito com base em levantamento de balanço de suspensão, proferindo despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual habitual. Vencido o Conselheiro Nelso Kichel que votou por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Roberto Silva Junior, Jose Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Ausente, justificadamente, a Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão nº 02-57.270, proferido pela 4ª Turma da DRJ/BHE que, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade apresentada, entendeu, por unanimidade de votos, julgá-la improcedente.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

A interessada transmitiu, em 12 de julho de 2006, a Declaração de Compensação (DCOMP) numerada 04537.23169.120706.1.7.04-7078, alegando direito creditório oriundo de pagamento indevido ou a maior.

DESPACHO DECISÓRIO

Tal declaração foi examinada pela DRF de origem, que prolatou o Despacho Decisório de nº 831690302, de 20 de abril de 2009, nos seguintes termos:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 520.314,09

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a Improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

CARACTERÍSTICAS DO DARF			
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
28/02/2005	2362	520.314,09	31/03/2005

[...]

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005.

Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Ciente em 29 de abril de 2009 (fl. 46), a interessada apresentou, em 28 de maio de 2009, a manifestação de inconformidade de fls. 10 a 34, em que alegava:

Processo de Crédito nº. 13896.904.920/2009-32

PER/DCOMP nº. 04537.23169.120706.1.7.04-7078

Despacho Decisório — nº. de Rastreamento: 831690302

[...] a MANIFESTANTE, em 31.10.2005, incorporou a sociedade DU PONT PERFORMANCE COATINGS S.A. ("INCORPORADA"), sucedendo-lhe em todos os direitos e obrigações, conforme se comprova da análise dos atos societários relativos ao evento (Anexo 5) e da Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica 2005 de incorporação ("DIPJ") (Anexo 6).

Em fevereiro de 2005, assim como nos meses de janeiro, março, abril, maio e junho do mesmo ano-calendário, a INCORPORADA não apurou débito de IRPJ, conforme se comprova da análise da Ficha 11 da Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica 2005 de incorporação ("DIPJ") e da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais ("DCTF") (Anexos 6 e 7).

Entretanto, mesmo não apurando débito de IRPJ, no mês de fevereiro de 2005 a INCORPORADA recolheu IRPJ no valor de R\$ 520.314,09, por meio de Documento de Arrecadação ("DARF") (Anexo 8).

Com base na simples comparação entre o IRPJ devido no mês de fevereiro de 2005, declarado na Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais ("DCTF") e na ficha 11 da DIPJ 2005 de incorporação (Anexos 6 e 7), e o recolhido por meio de DARF (Anexo 8), verifica-se claramente o efetivo recolhimento a maior/indevido do IRPJ no referido mês [...].

Ressalta o teor do artigo 11 da IN SRF nº 900, de 30 de dezembro de 2008 e invoca o disposto no artigo 106, inciso II, alínea a, do Código Tributário Nacional (CTN).

Extraí e apresenta dados da correspondente DIPJ – Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica e ressalta os princípios da verdade material, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, prejuízo, legalidade, ampla defesa, contraditório e insignificância.

Entende que a Administração não se teria valido “de todos os meios de que dispunha para verificar a legitimidade do crédito”.

Acoima de ilegalidade a IN SRF 600 nº 600, de 28 de dezembro de 2005 e aborda aspectos atinentes à cobrança do débito confesso em DCOMP.

Junta excertos doutrinários e jurisprudenciais.

Naquela oportunidade, a r.turma julgadora julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, cujo julgamento se encontra sintetizado pela seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2006

DIREITO CREDITÓRIO - COMPENSAÇÃO

Só é cabível o reconhecimento deste direito quando ele se reveste dos predicados de liquidez e certeza.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente em 04/05/2015 do acórdão recorrido (fls. 442), e com ele inconformado, a recorrente apresentou em 29/05/2015 (fl.443), tempestivamente, recurso voluntário, através de patrono legitimamente constituído, pugnando por provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

Resumo dos Fatos

Infere-se dos autos que a Recorrente reivindica a titularidade de direito creditório, oriundo de recolhimento indevido efetuado em 31.03.2005 a título de estimativa mensal de IRPJ, no valor de R\$ 520.314,09, para utilizá-lo por compensação para quitar débito de IPI.

Ao analisar seu pleito, a Autoridade Fiscal prolatora do Despacho Decisório, não reconheceu o direito creditório e conseqüentemente não homologou a compensação declarada, por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa Jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente poderia ter sido utilizado, no entendimento da administração tributária, na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) devido ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período.

Tal fato teria ocorrido em violação do artigo 10 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 600/2005 (vigente na época da transmissão da DCOMP), conforme consta na fundamentação do despacho decisório (o qual já consta no presente processo).

Inconformada com o Despacho Decisório, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, sendo julgada improcedente pelo Colegiado da DRJ.

Ressalte-se que nesta decisão foi afastada a restrição imposta pelo artigo 10 da Instrução Normativa (IN) SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, que impediu a homologação da DCOMP que ora se discute, ficando, portanto, superada tal violação. Porém, através de valoração das provas até então apresentadas, entendeu que não restaria comprovada a existência do indébito, pela inexistência de documentos que atestassem o cálculo da estimativa de IRPJ devida no período (fev/2005).

Juntada Novos Documentos no Recurso Voluntário

Preliminarmente, deve ser submetida à deliberação deste Colegiado a possibilidade de juntada de novos documentos, e que eles sejam admitidos como provas no processo. Esses documentos foram acostados ao processo quando da apresentação do recurso voluntário.

Em relação a esse ponto, é importante destacar a disposição contida no §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que trata da apresentação da prova documental na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual.

Contudo, a jurisprudência do CARF vem temperando essa disposição em nome do princípio da verdade material, para a consecução dos fins processuais

No caso, penso ser possível a análise dos documentos juntados pela recorrente, em seu recurso, aplicando-se a exceção do inciso “c” do mesmo dispositivo legal, que permite a juntada de provas em momento posterior quando se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Afinal, o contribuinte trouxe na defesa inicial os documentos que julgava aptos a comprovar seu direito, e, ao analisar os argumentos do julgador *a quo*, que não lhe foram favoráveis, trouxe provas complementares, para sustentar o alegado direito creditório.

Assim, no caso concreto, a apresentação das novas provas é resultado da marcha natural do processo, sendo razoável sua admissão.

Por outro lado, ainda que não se aceite a aplicação da regra estatuída no inciso “c”, do §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972 ao caso presente, há outro

fundamento autônomo no sentido de aceitar as provas juntadas quando do protocolo do seu recurso.

Penso que não se deve cercear o direito de defesa do contribuinte, impedindo-o de apresentar provas em sua defesa, em face do que prevê o artigo 38, da Lei nº 9.784/1999 e princípios da verdade material, da formalidade moderada, entre outros, devendo esta regra e princípios prevalecerem sobre a aplicação do dispositivo contido no 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, pela técnica da ponderação, pois os documentos apresentados podem revestir-se de elementos suficientes para a confirmação, pelo menos em parte, do crédito pleiteado.

Semelhante raciocínio chegou o CSRF, no julgamento do Acórdão nº 9101-002.781, que ocorreu na sessão de 06 de abril de 2017, onde foi reconhecida a possibilidade de juntada de documentos posterior à apresentação de impugnação administrativa, em observância a estes princípios e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/1999:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2004 RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/199 (G.N)

Por entender pertinente, colaciono trechos extraídos do voto vencedor deste mesmo acórdão, exarado pela I. Conselheira Cristiane Silva Costa, cujos argumentos evidenciam o atual posicionamento da CSRF sobre a matéria:

Com a devida vênia ao Ilustre Relator, divirjo da interpretação conferida ao artigo 16, do Decreto nº 70.235/1972. Como mencionado pelo Ilustre Relator, prescreve o artigo 16, do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

A interpretação isolada do artigo 16 e seu §4º poderia implicar na interpretação bastante rigorosa da impossibilidade de juntada de documentos depois da apresentação de impugnação administrativa, ressalvadas as hipóteses dos incisos do §4º, acima colacionado (impossibilidade de apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos).

No entanto, não me parece seja o caso de adotar interpretação tão rigorosa.

A Lei nº 9.784/1999 trata dos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal, explicitando a necessidade de observância aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade proporcionalidade, ampla defesa e contraditório:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

A mesma Lei acrescenta que os processos administrativos devem atender aos critérios dos quais se destacam:

Art. 2º: (...) Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I atuação conforme a lei e o Direito; (...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.

Os processos administrativos, portanto, devem atender a formalidade moderada, com a adequação entre meios e fins, assegurando-se aos contribuintes a produção de provas e, principalmente, resguardando-se o cumprimento à estrita legalidade, para que só sejam mantidos lançamentos tributários que efetivamente atendam à exigência legal.

Especificamente sobre a possibilidade de juntada de provas, o artigo 38, da Lei nº 9.784/1999 prescreve que:

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Ao tratar do artigo 16, §4º, do Decreto nº 70.235/1972, são as pertinentes considerações de Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martínez López:

Ao se levar às últimas consequências, as regras atualmente vigentes para o Decreto nº 70.235/72, estar-se-ia mitigando a

aplicação de um dos princípios mais caros ao processo administrativo que é o da verdade material. (...)

Assim, revela destacar que a depender da situação é possível flexibilizar a norma, desde que evidentemente, a prova apresentada seja inconteste e nesse sentido independa da análise de uma instância inferior, eis que a preclusão liga-se ao princípio do impulso processual. (...)

Na prática, quer nos parecer que, o direito à parte à produção de provas comporta graduação a critério da autoridade julgadora, com fulcro em seu juízo de valor acerca da utilidade e necessidade, de modo a assegurar o equilíbrio entre a celeridade desejável e a segurança indispensável na realização da justiça.

(Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, 3ª edição, Dialética, 2010, fls. 305 e 306.)

*Diante de tais razões, voto por **dar provimento ao recurso especial do contribuinte**, determinando a baixa dos autos para que a Turma a quo aprecie os documentos apresentados pelo contribuinte.*

Assim, embora o artigo 16, §4ª, do Decreto nº 70.235/72, estabeleça ser regra geral para efeito de preclusão a respeito da prova documental, enfatizando que a prova documental seja apresentada juntamente com a impugnação do contribuinte, isso não impede, segundo meu juízo, com base nos princípios mencionados e regra prevista no artigo 38, da Lei nº 9.784/1999, que o julgador conheça e analise novos documentos ofertados após a defesa inaugural, sobretudo quando se prestam a corroborar com tese aventada em sede de primeira instância e contemplada pelo acórdão recorrido.

Dessa forma, os documentos apresentados pelo recorrente quando do protocolo do recurso voluntário devem ser admitidos e apreciados.

Preliminar: Alteração Critério Jurídico

Em razões preliminares, sustenta a recorrente que a decisão recorrida utilizou-se de forma indevida de novos critérios jurídicos pra manter o indeferimento do direito creditório pleiteado, ao arrepio do que prevê o art. 146 do CTN. Assim, entende que a decisão recorrida extrapolou os termos em foi posta a lide pelo despacho decisório, e por isso não poderia a decisão recorrida inovar no processo administrativo e manter o indeferimento do direito creditório por motivo absolutamente diverso.

Esta prática que consiste em mudança de critério jurídico de lançamento é ilegal e contraria o princípio da boa-fé do contribuinte, de um lado. E de outro lado, quando ocorre, representa insubmissão da administração a seus próprios atos, o que é inadmissível por implicar violação do princípio da segurança jurídica.

Porém, não foi isso que ocorreu no caso concreto. O indeferimento do pleito compensatório, mediante despacho decisório, não analisou a certeza e liquidez do crédito apresentado, vez entendeu a autoridade prolatora daquela decisão existir um obstáculo que o impediria uma apreciação mais profunda acerca desse direito.

Superado o obstáculo, o dever reside na aferição da certeza e liquidez do crédito pleiteado, o que de fato se incumbiu o colegiado da DRJ, quando da valoração das provas apresentadas, concluiu pelo indeferimento do pleito, por ausência de provas que evidenciasse o erro e o consequente pagamento indevido. Nesses termos, não há alteração do critério jurídico de lançamento.

Assim, pois, absolutamente improcedente a alegação de inovação dos fundamentos que serviram de suporte para o indeferimento inicial do pleito formulado pela Recorrente, vez que o caminho percorrido impediu, inicialmente, a análise da certeza e liquidez do crédito apresentado, sendo possível, apenas, quando superado o obstáculo mencionado pelo despacho decisório.

Preliminar: Da falta de enfrentamento de argumentos

Neste tópico, argüiu a recorrente ter a DRJ *a quo* deixado de enfrentar uma de suas alegações, qual seja, a impossibilidade de exigência de multa e juros, caso fosse mantida a não homologação da Declaração de Compensação, ensejando sua nulidade.

Verificando o v. Acórdão a peça de defesa inicial apresentada, confirma-se a veracidade dessa alegação da Recorrente.

Como se observa da Manifestação de Inconformidade apresentada, o Contribuinte alegou, com base na eventualidade da manutenção do r. despacho decisório, a suposta incorreção de aplicação de multa e incidência de juros sobre os valores decorrentes da denegação sofrida.

Tal argumentação jurídica depende, logicamente, da rejeição da tese meritória, pois ataca elementos distintos da homologação do crédito, tratando-se, claramente, de matéria autônoma, sem qualquer vinculação com a procedência do crédito pleiteado.

Pode-se até dizer que esta matéria é estranha à lide, pois a incidência ou não de multa e juros sobre débito decorrente da não homologação da compensação não é relevante ao deslinde da causa, devendo discutido sua incidência ou não em outro processo, e não neste.

Desse modo, não é razoável exigir do julgador que se manifeste expressamente sobre fatos irrelevantes ao deslinde da causa, não havendo, no caso, que se falar em omissão, e muito menos em eventual nulidade do Acórdão recorrido.

Sobre o assunto, vale a transcrição da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada no seguinte sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MILITAR. DESINCORPORAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. PERÍCIA. ART. 130 DO CPC. DESNECESSIDADE. Não há omissão a inquinar de nulidade a decisão vergastada se os fatos relevantes ao deslinde da causa foram enfrentados, não se podendo exigir do órgão julgador que discorra sobre todos os dispositivos de lei suscitados para cumprir com plenitude a devida prestação jurisdicional. Visava

a União ao opor os embargos prequestionar a matéria, os termos da Súmula 98 deste Superior Tribunal de Justiça. Afasta-se o caráter protelatório dos declaratórios. Vigora, no ordenamento processual moderno, o princípio da livre apreciação das provas, segundo o qual não existe um escalonamento valorativo apriorístico dos elementos de convencimento do juiz. Não se pode ler o artigo 130 do estatuto adjetivo como imposição de realização de perícia judicial. Se o julgador sente-se seguro para julgar o feito e demonstra na sentença os elementos que o convenceram do quadro fático que o motivou, exsurge demasiada a evocação de novos meios de prova. Precedentes. Recurso parcialmente provido com a retirada da multa e o restabelecimento da decisão de primeiro grau.(REesp. nº 651340, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca).

Pelo exposto, deve ser indeferido o pedido de nulidade.

Do Mérito

Quanto ao mérito, verifica-se que o indeferimento do pleito, por meio do despacho decisório, está consubstanciado no entendimento de que, tratando-se de antecipação obrigatória (estimativa), o eventual pagamento a maior ou indevido só pode ser aproveitado na determinação do resultado correspondente ao final do período de apuração.

Em virtude desse entendimento, nenhum juízo foi feito acerca do pagamento efetuado pela Recorrente representar, efetivamente e à época em que foi realizado, pagamento a maior ou indevido.

Nos termos do preconizado pelo art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996, a pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real tem a opção de promover o pagamento do imposto mensalmente, de forma estimada, com base na receita bruta. O art. 35 da Lei nº 8.991, de 1995, recepcionado pela Lei nº 9.430/96, admite que o recolhimento com base na receita bruta possa ser suspenso ou reduzido, desde que o contribuinte demonstre, por meio de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o calculado com base no lucro real do período em curso.

Resta evidente, assim, que, para que o pagamento seja caracterizado como tendo sido feito a maior ou indevidamente, é necessário, primeiro, definir qual a forma adotada pelo contribuinte para calcular o recolhimento mensal, se com base na receita bruta ou com suporte em balanços ou balancetes de suspensão ou redução, e, depois, confrontá-lo com o que foi apurado à época em que a estimativa era devida.

Obviamente, se o contribuinte recolhe a estimativa com base na receita bruta e, em momento posterior, levanta um balanço de suspensão e redução que aponta para prejuízo fiscal no período acumulado, descabe falar em pagamento a maior ou indevido, eis que o recolhimento foi efetuado com base na legislação de regência. Nesse caso, o contribuinte simplesmente teria deixado de exercer a opção prevista pelo art. 35 da Lei nº 8.991/95 (elaboração de balanço de suspensão/redução).

No caso vertente, embora o contribuinte tenha alegado recolhimento a maior ou indevido, ele não junta qualquer documento que demonstre efetivamente o erro cometido. Aliás, nem mesmo informa qual teria sido esse erro.

Por outro lado, o despacho decisório rejeitou a homologação da compensação pleiteada sob o fundamento de que a legislação somente admitia a compensação de estimativas ao final do período de apuração (compondo eventual saldo negativo) sem, portanto, examinar o mérito da existência (ou não) do alegado pagamento à maior de estimativas.

Por sua vez, o Acórdão recorrido, apesar de superar este obstáculo, analisou o pleito compensatório, através da valoração de documentos, imprestáveis, de fato, para comprovar a liquidez do crédito em debate, mesmo porque até aquele momento processual, como dito, não havia sequer discussão se o pagamento indevido de estimativa foi realizado com base na receita bruta, ou com base em levantamento de balanço de suspensão. Nesse cenário, a meu ver, antes de proferir a decisão, deveria o contribuinte ser intimado para trazer novos elementos e esclarecimentos de que se tratava mesmo de erro de fato cometido na apuração do imposto que resultou no pagamento indevido e não mera reapuração de estimativa promovida após a sua determinação e recolhimento regulares.

Assim, por estes fundamentos, voto no sentido de ratificar o decidido pela DRJ, para superar os óbices da IN SRF 600 (Súmula CARF nº 84) no que diz respeito à possibilidade de indébito relativo a pagamento de estimativas, e **dar provimento parcial ao recurso** para determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido quanto à liquidez do crédito pleiteado, levando-se em consideração não só a possibilidade de pagamento de estimativa com base na receita bruta, mas também a possibilidade de comprovação do indébito com base em levantamento de balanço de suspensão, proferindo despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual habitual.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza